



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2011

Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor alertando sobre a existência de ingredientes suínos.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado CARLOS SOUZA

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende criar a obrigatoriedade de aposição da mensagem de alerta “*contém ingrediente de origem suína*” nos rótulos de alimentos com estes ingredientes para consumo humano. A infração à disposição sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Alega o Autor da proposição que a ingestão de ingredientes suínos tem causado sérios problemas a pessoas a eles alérgicas e às que são impedidas de comê-los ou que resolveram se abster por razões religiosas.

Inicialmente, o Projeto de Lei nº 767, de 2011, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na primeira, foi despachado ao Relator, Deputado Valdir Colatto, cujo parecer pela rejeição da proposição foi aprovado por unanimidade em 19/10/2011.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi então designada Relatora, a Deputada Lauriete, cujo parecer pela aprovação, apresentado em 14/07/2011, não foi apreciado, devido à redistribuição da matéria



pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que deferiu, em novo despacho, o requerimento de redistribuição apresentado pelo Deputado Eduardo Sciarra para que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também a apreciasse. Naquela Comissão, como já mencionado, o parecer do Relator, pela rejeição da proposição, foi aprovado por unanimidade.

De volta a esta Comissão de Defesa do Consumidor, em abril de 2012, o projeto de lei em comento tornou a ser distribuído à Deputada Lauriete, que o devolveu sem manifestação. Em abril de 2013 fui designado para relatá-lo.

Desta feita, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Código de Proteção de Defesa do Consumidor se refere às informações que devem ser dadas aos consumidores sobre produtos e serviços ofertados no mercado em dois locais: o primeiro, o inciso III do art. 6º, para erigi-las como direito básico do consumidor; o segundo, o art. 31, para obrigar os fornecedores a informar os consumidores e para disciplinar a oferta.

Este último dispositivo é embasado no princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores, com vistas à melhoria do mercado de consumo e é instrumento importante para a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme disposto no seu art.4º.

Na obrigação de proteger os consumidores, regular e disciplinar a oferta no mercado de consumo os Poderes Públicos adotam, em seus respectivos níveis de competência, normas legais e infralegais, conforme as especificidades de produtos e mercados. Assim, normas específicas ou obrigatórias para oferta de alimentos, de medicamentos, de eletrodomésticos, de domissanitários, entre outras, foram criadas no passado, e estão em constante processo de atualizações e modificações.

Entretanto, as informações obrigatórias são apostas nos rótulos em letras muito pequenas, o que tem levado consumidores a ingerir



alimentos ou componentes de alimentos que não poderiam ou não deveriam fazê-lo. O fato é que os consumidores não são adequadamente informados da presença dos elementos que devem evitar nas suas dietas.

O projeto de lei em estudo vem sanar esta lacuna, de modo a atender o direito à informação correta e ostensiva ao consumidor, à semelhança da impressão de advertência sobre a presença de glúten em alimentos, instituída pela Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992. O consumidor com sensibilidade a produtos suínos ou o que por crença religiosa deve se abster de alimentos com conteúdo suíno não precisará, doravante, procurar essa importante informação em letras pequenas ou em rótulos deficientes nas informações.

Assim, na medida em que somos favoráveis à proposição, apresentamos duas emendas com o objetivo de aclarar a redação, substituindo o termo “alertando” por “informando”, considerando que o primeiro vocábulo é menos abrangente que o segundo, bem como suprimindo o parágrafo único do art. 2º.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 767, de 2011, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

**Deputado CARLOS SOUZA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2011

Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor alertando sobre a existência de ingredientes suínos.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor informando sobre a existência de ingredientes suínos na sua composição."*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado CARLOS SOUZA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2011

Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor alertando sobre a existência de ingredientes suínos.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor, informando sobre a existência de ingredientes suínos na sua composição.”*

*Art. 2º Todo produto alimentar ofertado para consumo humano que contiver ingredientes de origem suína na sua composição deve conter informação, neste sentido, na lista de ingredientes constante no rótulo, de forma clara e facilmente identificável pelo consumidor.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado CARLOS SOUZA**